



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Ouvidoria-Geral da União**

**DESPACHO**

<b>Referência:</b>	16853.007256/2012-99
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda pelo [REDACTED].

**Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,**

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDACTED] em 08/10/2012, o qual requereu ao Ministério da Fazenda, doravante MF, o que se segue:

*“Solicito a informação sobre quais NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) foram emitidas com o meu CPF ([REDACTED]) como destinatário.” (grifo nosso)*

***Da Cronologia dos fatos***

2. Em 08/10/12, mesmo dia do pedido, o Ministério da Fazenda nega o acesso e informa que o pedido deve ser feito às Secretarias de Fazenda Estaduais:

*“Em atenção à mensagem de V.S<sup>a</sup>, cumpre-nos informar que os assuntos relativos à nota fiscal eletrônica são de responsabilidade das Secretarias de Fazenda Estaduais, pois incidem no recolhimento do ICMS, tributo administrado e fiscalizado pelo Estado, conforme estabelece a legislação tributária. Portanto, solicitamos que V.S<sup>a</sup> procure a Secretaria de Fazenda do seu Estado para obter a informação desejada.” (grifo nosso).*

3. Ainda na mesma data, o cidadão entra com recurso, alegando que não há base legal que justifique a busca das informações nas Unidades Federadas:

*“A Receita Federal do Brasil mantém em seus bancos de dados as informações de todas as NF-e's emitidas no país.*

*Para a informação solicitada, seria necessário que, caso eu seguisse a orientação fornecida pela resposta, entrasse em contato com todas as Secretarias de Fazenda do Brasil. Isso seria inviável.*

*Ademais, a própria RFB mantém um serviço de disponibilização dos arquivos digitais da NF-e através do Portal Nacional da NF-e. Portanto, a RFB é coreponsável pela informação solicitada.*

***Enfim, não há base legal que justifique a busca da informação nas Unidades Federadas, visto***



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

que a RFB detém os dados.”(grifo nosso)

4. Em 15/10/12, o MF reitera a negativa, ressaltando que a autorização para emissão de NF-e e sua consulta competem à Secretaria de Fazenda Estadual da jurisdição do contribuinte, e que a Receita Federal é apenas o repositório nacional de todas as NF-e emitidas. Ademais, alega que acessá-las implicaria uma apuração especial junto ao prestador de serviço de tecnologia da informação, apuração esta que seria interpretada como trabalho adicional e consolidação de dados, restando acobertada pelas exceções previstas na portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012:

*“Art. 15. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*I - genéricos;*

*II - desproporcionais ou desarrazoados; ou*

*III - que **exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão.***

*(...)*

*§ 2º Para os fins do inciso III do caput, consideram-se pedidos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados **aqueles que envolverem informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tecnologia da informação.**”(grifo nosso)*

5. Em 17/10/12, o [REDACTED] entra com recurso em 2ª instância, e questiona a complexidade da apuração especial, informada pela Receita:

*“Ora, toda a informação digital pode ser armazenada em computadores e sistemas da própria organização ou de empresa terceirizada. Aliás, as práticas mais comuns para entidades públicas ou privadas e a manutenção de dados em sistemas computacionais terceirizados, especializados e seguros.*

*Portanto, o fato de a informação estar fisicamente arquivada em servidores de terceiros não justifica a ausência ou impedimento ao acesso à mesma.*

*Vale ressaltar que praticamente toda informação digital está ou estará armazenada em sistemas de terceiros, especializados, configurando o conceito de "computação em nuvem". Entretanto, o acesso aos dados independe (ou deveria independe) do dispositivo tecnológico e da empresa mantenedora desse.*

*Solicito portanto a informação por mim solicitada **ou maior detalhamento sobre quais seria essa "apuração especial".**”(grifo nosso)*

6. Em 22/10/2012, o Ministério da Fazenda nega novamente o acesso, esclarece que as informações não estão disponíveis para extração imediata e que “seu fornecimento exige trabalho adicional de consolidação de dados, mediante abertura de demanda específica para a realização do serviço (ordem de serviço) junto ao prestador de serviços de tecnologia da informação da Secretaria



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

da Receita Federal do Brasil, o que caracteriza uma apuração especial.”.

7. Em 23/10/2012, o [REDACTED] entra com recurso a esta Controladoria-Geral da União, utilizando o mesmo texto do recurso de 2ª instância.

É o relatório,

***Análise***

8. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 23/10/2012, dado que a decisão do Recurso de 2ª Instância foi expedida no dia 22/10/2012. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, in verbis:

*Lei nº 12.527/2012*

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Decreto nº 7724/2012*

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

9. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que não consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, assim como também não consta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade. No caso, esta última foi a ouvidora-adjunta do Ministério da Fazenda.

10. Passando à análise do mérito, em 29/11/12, esta CGU enviou ofício ao Ministério da Fazenda, no qual solicitou esclarecimentos e informações adicionais sobre a impossibilidade de fornecimento da informação demandada.

11. Em resposta, o Ministério da Fazenda reafirma que a competência para fornecimento das NF-e é das Secretarias de Fazenda Estaduais. De fato, como se pode observar no Ajuste Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, de 07/05/10, cabe à unidade federada do



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Ouvidoria-Geral da União**

contribuinte a autorização de uso da NF-e:

*“Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:*

*I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.*

*§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e **autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte**, antes da ocorrência do fato gerador.” (grifo nosso)*

12. Em consulta ao site <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, da Receita Federal, que trata sobre as Notas Fiscais Eletrônicas, percebe-se que não existe a possibilidade de se consultar as NF-e tendo como base o CPF do destinatário, como solicita o [REDACTED]. As notas devem ser consultadas uma a uma. Segue trecho extraído do site, da seção de perguntas e respostas:

*“Existe alguma forma de se consultar no sistema da Secretaria da Fazenda o status de várias notas fiscais eletrônicas de uma única vez?*

*As Secretarias de Fazenda disponibilizam Web Services para consultar o status de uma nota eletrônica por vez. Nos portais, a consulta às NF-e também deve ser realizada uma a uma, embora existam unidades da Federação que disponibilizam a consulta das notas destinadas para ou emitidas por um determinado contribuinte.” (grifo nosso).*

13. Nessa esteira, nota-se que o pedido realizado pelo [REDACTED] realmente não se encontra disponível da maneira desejada no site da Receita Federal, motivo pelo qual o referido senhor entra com o pedido de acesso.

14. É fato que a Receita Federal, como repositório de todas as NF-e do país, possui banco de dados passível de ser analisado de maneira a responder o pedido de acesso do [REDACTED] contudo, como argumenta a própria instituição, existem aproximadamente 06 bilhões de NF-e autorizadas no sistema, e a extração dos dados demandaria trabalhos adicionais, além da necessidade de se abrir Ordem de Serviço ao prestador de serviços de tecnologia da informação, o que se encaixaria nas hipóteses de negativa de acesso constantes tanto do Decreto 7.724 como da portaria 233 do Ministério da Fazenda, respectivamente:

*“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*I - genéricos;*

*II - desproporcionais ou desarrazoados; ou*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.”*

**Art. 15. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:**

*I - genéricos;*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

*II - desproporcionais ou desarrazoados; ou*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão.*

*§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.*

*§ 2º Para os fins do inciso III do caput, consideram-se pedidos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados aqueles que envolverem informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tecnologia da informação.*

15. Nesse diapasão, além da solicitação do [REDACTED] demandar trabalhos adicionais, o próprio Ministério da Fazenda esclarece que a extração dos dados teria de ser feita em horário especial, de maneira a não colocar em risco o banco de dados e não prejudicar os demais usuários.

16. Além disso, conforme preconiza o parágrafo único do art. 13 do Decreto 7724, o órgão ou entidade deve indicar o local onde se encontram as informações, quando não puder fornecê-las ele mesmo, atitude esta que foi tomada pelo Ministério da Fazenda ao indicar que o ora demandante procure a Secretaria de Receita Estadual de seu Estado.

17. Portanto, não cabe à Receita Federal consolidar dados que não são de sua competência, e sim às Secretarias de Fazenda Estaduais, responsáveis pelo tratamento das Notas Fiscais Eletrônicas.

18. Por fim, o próprio solicitante, em seu recurso a esta CGU faz a seguinte ponderação, ao final de seu pedido: “Solicito portanto a informação por mim solicitada **ou maior detalhamento sobre quais seria essa "apuração especial"**. (grifo nosso).

19. Nesse sentido, O Ministério da Fazenda apresenta explanação sobre o que seria a apuração especial:

*“Trabalho adicional de consolidação de dados e informações não disponível para extração imediata, mediante abertura de demanda específica para a realização do serviço (ordem de serviço) junto ao prestador de serviços de tecnologia da informação da Secretaria da Receita Federal, com custos de processamento e horas de trabalho de pessoal em horário especial, a ser pré-fixado, para que não se coloque em risco o referido banco de dados, prejudicando outros usuários do serviço.”*

### **Conclusão**

20. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso interposto.

21. Ademais, faz-se necessário ressaltar a inconformidade das autoridades constantes nas respostas, como tomadoras de decisão, em relação àquelas determinadas na Lei 12.527/11 e no Decreto 7.724/12.. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** DESPACHO nº 343 de 22/01/2013

**Referência:** PROCESSO nº 16853.007256/2012-99

**Assunto:** Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda pelo Sr. Roberto Dias Duarte.

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral da União  
Assinado Digitalmente em 22/01/2013

---

**Relação de Despachos:**

À consideração superior.

RAFAEL ANTONIO DAL ROSSO  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 22/01/2013

---

**Relação de Despachos:**

Registre-se a aprovação integral do Despacho em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral da União  
Assinado Digitalmente em 22/01/2013

---